

...: Imprimir ...:



**LEI MUNICIPAL Nº 4.182, DE 05/12/1983 - Pub. 08/12/1983**

**Cria o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis e dá outras providências.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:*

*LEI Nº 4.182 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1983:*

**TÍTULO I - DO CONSELHO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PETRÓPOLIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Cultura.

**Art. 2º** São atribuições do Conselho:

- I** - Tombar bens, móveis e imóveis, de valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existente em seu território, ouvido o órgão de apoio técnico;
- II** - Comunicar as resoluções sobre tombamento ao oficial de registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937, bem como ao Órgão Estadual de Tombamento e à Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- III** - Adotar as medidas administrativas previstas na Legislação Federal como necessárias a que se produzam os efeitos de Tombamento;
- IV** - Exercer em relação aos bens tombados pelo Município os poderes que a Lei Federal atribui à Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto aos bens tombados pela União;
- V** - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais visando o binômio cultura e turismo;
- VI** - Elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação e manutenção do patrimônio histórico e artístico;
- VII** - Promover a preservação e valorização da paisagem e formações naturais características do Município;
- VIII** - Opinar sobre questões de preservação e valorização de bens culturais existentes no Município;
- IX** - Ajuizar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombado;
- X** - Opinar sobre projetos de conservação, reparação, restauração e aproveitamento turístico dos bens tombados;
- XI** - Promover a fiscalização da preservação dos bens tombados;
- XII** - Deliberar sobre as propostas de cancelamento de tombamentos;
- XIII** - Prestar assistência técnica, no âmbito de suas atribuições, aos órgãos da Prefeitura Municipal de Petrópolis, a entidades culturais de natureza pública ou privada e ao proprietário do bem tombado;
- XIV** - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento da valorização e revitalização do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis, bem como para seu aproveitamento;
- XV** - Manter sistema de vigilância permanente para proteção dos bens culturais solicitando, quando necessário, a cooperação dos órgãos policiais do Município, do Estado ou da União;
- XVI** - Apreciar projetos de obras de construção, conservação, reparação, restauração, acréscimo e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóvel situado em local definido como área de preservação do Patrimônio Histórico e Artístico, com base em parecer emitido pelo órgão de apoio técnico.

**Art. 3º** O Conselho compõe-se de 11 (onze) membros e respectivos suplementes, indicados pelos órgãos e entidades em seguida discriminados e nomeados pelo Prefeito Municipal que designará, dentre os indicados, o membro que o presidirá:

- I** - O Secretário de Cultura de Petrópolis;
- II** - Um (01) representante da Câmara Municipal de Petrópolis;
- III** - Um (01) representante do Instituto Histórico de Petrópolis;
- IV** - O Secretário de Planejamento e Coordenação de Petrópolis;
- V** - O Secretário de Obras de Petrópolis;
- VI** - Duas (02) personalidades representativas da cultura petropolitana, livremente escolhidas pelo Prefeito;

**VII** - Um (01) representante da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN);

**VIII** - Um (01) representante do Instituto Estadual de Patrimônio Artístico e Cultural (INEPAC);

**IX** - Um (01) representante da Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (FUNDREM);

**X** - Um (01) representante da Associação Petropolitana de Engenheiros e Arquitetos (APEA).

**Parágrafo único.** Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar seu representante, o Prefeito Municipal convidará, para completar a composição do Conselho, pessoa de reconhecida capacidade em assuntos compreendidos no objetivo desta Lei.

**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes é de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

**Art. 5º** O Conselho se reunirá ordinariamente conforme estabelecido em seu Regimento e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito ou pelo Secretário de Cultura.

**Art. 6º** O exercício das funções de Conselheiro será considerado de relevante interesse público, sendo prioritário em relação ao de outra função ou cargo público municipal de que este seja titular.

**Art. 7º** A Secretaria de Cultura promoverá o funcionamento do Conselho assegurando-lhe recursos humanos e materiais necessários.

## TÍTULO II - DO TOMBAMENTO

**Art. 8º** O Município procederá, na forma desta Lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico ou arquitetônico, ficam sob a proteção especial do Poder Público.

**Parágrafo único.** O tombamento de que trata esta Lei, com os efeitos previstos pela Legislação Federal para o tombamento procedido pela União, processar-se-á independentemente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Público Federal e Estadual.

**Art. 9º** Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis, publicada no Diário Oficial do Município e seguida da inscrição do bem tombado no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

**Art. 10.** O Conselho possuirá os seguintes Livros de Tombo com os volumes que se fizerem necessários, com efeitos e desatinação iguais aos definidos no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/37:

**I** - Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, histórico, artístico ou folclórico;

**II** - Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;

**III** - Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos;

**IV** - Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais.

**Art. 11.** A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos Livros de Tombo relacionados no artigo anterior ficam sujeitos às restrições instituídas pela Legislação Federal e efetivadas, em caso concreto, pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis.

**Parágrafo único.** Às violações das Normas de Tombamento Municipal, aplicam-se no que couber as sanções estabelecidas na legislação de proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

## TÍTULO III - DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 12.** Podem apresentar proposta de Tombamento:

**I** - Os membros do Conselho;

**II** - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis;

**III** - As pessoas de Direito Público e entidades a elas vinculadas;

**IV** - Entidades culturais do Município;

**V** - O proprietário ou qualquer do povo.

§ 1º As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas.

§ 2º Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937;

**Art. 13.** Com a abertura do processo de Tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até decisão final do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis.

**Art. 14.** O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de Tombamento para, no prazo de 30 dias, anuir ou oferecer as razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa da proposta do tombamento.

**Art. 15.** O tombamento do bem dependerá da decisão favorável dos Conselheiros, tomada por maioria absoluta, com base em parecer expedido pelo órgão de apoio técnico e deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal para resolução.

**Art. 16.** Da resolução do Tombamento, publicado no Diário Oficial, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

**Art. 17.** Podem propor o cancelamento do Tombamento disciplinado por esta Lei:

I - Os membros do Conselho;

II - Pessoa Jurídica de direito público;

III - O proprietário, na hipótese do art. 19 do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937, se o Município não adotar as providências nele previstas.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos o cancelamento dependerá da decisão do Conselho, tomada por maioria qualificada dos votos dos Conselheiros e homologada pelo Prefeito Municipal.

#### **TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal que o aprovará mediante Decreto.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em 05 de dezembro de 1983.*

*Matheus Gomes Soares*

*Prefeito em exercício*

GP 488

C.M.P.: 1263/83